



Prefeitura Municipal Mucambo



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 3005.01/2023-TP

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

Unidade Gestora: Secretaria de Saúde.

Município/UF: Mucambo – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS nº 3005.01/2023-TP, destinada a TOMADA DE PREÇOS visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

Vistos e relatados pelo Presidente do Município de Mucambo, através de despacho de comunicação, datado em 10/08/2023, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Ocorre que durante a análise de habilitações do referido processo, foi detectado a abertura não intencional do envelope 02 “PROPOSTA DE PREÇOS” contendo a proposta de preços da empresa ATUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.674.124/0001-88, mesmo que a violação não tenha sido intencional, configura-se a quebra do sigilo da proposta, pois até sua regular abertura é considerada sigilosa como determina o § 3º do art. 3º da Lei 8.666/1993, assim, cometeu-se desse modo ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que tal conduta prejudique todo o procedimento.”

“Desse modo, este Presidente da CPL, tomando por base os princípios que norteiam a administração pública em específico os **princípios da Publicidade, moralidade, isonomia e o princípio da indisponibilidade do interesse público** sobre o particular e do que segundo nos leciona Hely Lopes Meirelles: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, o que nos leva a entender que as irregularidade insanáveis detectados, serão imorais para com a coletividade infringindo outro princípio fundamental que é o da moralidade, da lisura e transparência pública, asseverando nesse momento que a anulação do processo de licitação é o ato administrativo mais plausível.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal



Prefeitura Municipal Mucambo



conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

**"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)**

**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)**

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação



Prefeitura Municipal Mucambo



em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Mucambo/Ce, 10 de agosto de 2023.


BENEDITO DE PAULO NETO
SECRETARIA DE SAÚDE



Prefeitura Municipal Mucambo



SECRETARIA DE SAÚDE

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certificamos que o aviso de anulação de licitação referente a Tomada de Preços Nº 3005.01/2023-TP, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE, conforme projeto, foi afixado nesta data, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Mucambo – Ce, 10 de agosto de 2023.


BENEDITO DE PAULO NETO
SECRETÁRIA DE SAÚDE